



**M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA**

**MAIO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1144 - ANO 32**

# **BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE**

## **ÍNDICE**

PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP - COMPATIBILIDADE ENTRE PPP'S E LRF ----- PÁG. 128

SEGUNDA CÂMARA - DISPONIBILIDADE DE CAIXA E LIMITES DO ART. 42 DA LRF FRENTE ÀS DIFICULDADES DE GESTÃO NA PANDEMIA ----- PÁG. 132

TRIBUNAL PLENO - O PERÍODO DE AFASTAMENTO DE PROFESSOR POR MOTIVOS DE SAÚDE DEVE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DESDE QUE OBSERVADOS CERTOS REQUISITOS ----- PÁG. 133

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESA PÚBLICA - DIÁRIAS DE VIAGEM - PERNOITE ----- PÁG. 134

## PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP

### COMPATIBILIDADE ENTRE PPP'S E LRF

A avaliação entre as regras que instituem e regulamentam as PPP's e a Lei de responsabilidade Fiscal decorre da relação necessária entre a disponibilidade física de recursos internos e externos para os investimentos necessários e desejados, uma vez que angariar centenas de bilhões de reais ou dólares não é tarefa simples, em especial se considerarmos a escassez de recursos. Assim, deve o governo, a cada projeto, dar garantias líquidas e certas de que haverá retorno, com boa lucratividade e segurança contratual e comercial, em todo o longo prazo do projeto de parceria.

Surge assim a discussão sobre a capacidade do Estado em cumprir com as cláusulas econômicas de um contrato de parceria (longo prazo) e a legalidade de se assumir compromissos que obrigarão futuras administrações, podendo afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Para ZYMLER e ALMEIDA (2005) a Lei 11.079/2004 garante a observância das determinações constantes da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em especial tendo em vista o "volume de recursos envolvidos, a longa duração dos contratos e os relevantes interesses políticos e sociais que irão permear a celebração das parcerias público-privadas".

Cita assim, diversos dispositivos da Lei das PPP que fazem referência à LRF:

"Em consonância com o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas criadas ou aumentadas não poderão afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º da LC 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Além disso, quando for o caso, deverão ser observadas as normas sobre esse assunto que forem editadas pela Secretaria do Tesouro nacional.

Aduz-se que, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei 11.079/2004, a União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excederem a 1% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Note-se que, por força do disposto no art. 28 da Lei das PPP, a União está proibida de conceder garantias ou de realizar transferências voluntárias para os entes da Federação que contratarem parcerias com inobservância da regra citada." (ZYMLER e ALMEIDA, 2005, p. 288)

Também a realização de licitações relacionadas à celebração das PPP deverá ser precedida pela demonstração de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais, previstas no Anexo de Metas Fiscais que acompanha os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, em consonância como disposto no §1º do art. 4º da LRF.

A instituição das PPP também não poderá acarretar o descumprimento do disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LRF que tratam da criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e das despesas de caráter continuado, bem como não poderão ser extrapolados os limites de endividamento previstos nos arts. 30 e 31 da LC 101/2000, regulamentados através da Resolução do Senado nº 40/2001.

Em contrapartida, a remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

Nos termos apresentados por DI PIETRO (2006):

"A grande dificuldade está no fato de que essa lei impõe uma série de restrições voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual nos termos do artigo 1º, §1º, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, gestão de despesa com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar".

Não há como o ordenador da despesa fazer estimativas que cubram todo o período de vigência do contrato. As estimativas são feitas para o exercício em que a despesa for efetuada e os dois

subsequentes. Em razão disso, ou essa lei resultará descumprida, na medida em que empenhará orçamentos futuros, ou levará à rescisão dos contratos que venham a descumpri-la no decorrer de sua execução, com as consequências financeiras que toda rescisão extemporânea acarreta para o poder público." (DI PIETRO, 2006, p.170)

Assim, é consenso entre muitos estudiosos que a Lei nº 11.079/2004 conflita com os objetivos, princípios e normas que inspiraram a Lei de responsabilidade Fiscal, porém, somente o tempo e a colocação em prática da norma é que realçará ou jogará por terra estas ditas incompatibilidades da legislação.

A liberdade contratual na esfera pública, ao longo do tempo, vem sofrendo importantes restrições. Os contratos têm se apresentado de modo tão rígido, tal e qual contratos de adesão. O interesse social sobrepõe-se à liberdade contratual, por razões de ordem pública.

A dificuldade, no Brasil, está de fato na punição clara, justa e tempestiva, que - ausente alguma dessas condições - alimenta o caldo de cultura das negociatas com a "coisa" pública e o gosto pelo risco que tanto atrai os corruptos. Até que grau a colaboração estabelecida entre a Administração e o empresário será revestida de lisura e redundará em ganhos sociais, pautados pela negociação transparente e flexível, orientada pelos ideais de fraternidade, justiça e espírito público, é um aspecto a ser acompanhado de perto pela sociedade.

### AS PPP'S E A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Como já abordado, a Lei 11.079/04 define no capítulo V, artigo 10, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concorrência, condicionando a abertura do procedimento à observância prévia, uma vez que se configura nova despesa.

No que se refere às normas de licitação a lei em comento exige a modalidade de **concorrência** (artigo 10), estabelecendo a submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado (artigo 10, inciso VI).

O parágrafo terceiro do artigo 10 exige a autorização legislativa específica para as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública.

A lei, ao dispor sobre o edital das licitações (artigo 11) previu, de forma inovadora, o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato (inciso III).

Uma inovação importante foi a previsão, no artigo 12, de que o julgamento possa ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes, se assemelhando à pré-qualificação de que trata o artigo 114 da Lei nº 8.666/93.

O inciso II, do mesmo artigo 12, ao dispor sobre "critérios" de julgamento, em adição aos incisos I e V do artigo 15 da Lei nº 8.987/95, prevê "o menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração", bem como a combinação deste com o de "melhor técnica".

A lei prevê ainda a possibilidade de oferecimento de propostas econômicas escritas, seguidas de lances em "viva voz" (artigo 12, inciso III, alínea b), mas abre perigosa possibilidade para que os licitantes complementem insuficiências ou ainda correções de caráter formal no curso do procedimento (artigo 12, inciso IV), possam alterar substancialmente suas propostas, sabedores do conteúdo das dos demais participantes, o que poderá afetar a igualdade que se quer no procedimento.

Introduz a possibilidade de inversão de fases, a exemplo do que vem sendo feito, com êxito, no procedimento do pregão, já amplamente difundido na administração pública.

O artigo 13, inciso IV da lei não prevê a homologação do certame como fase do procedimento. Da proclamação do resultado passa-se, para a adjudicação.

Ainda no que diz respeito ao aspecto jurídico, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93 também quanto à exigência de manifestação da Assessoria Jurídica da Administração sobre as minutas de editais e dos contratos. Para ZYMLER e ALMEIDA (2005):

"... depreende-se que as licitações realizadas no âmbito das PPP possuem características peculiares, quais sejam: elevada complexidade; previsão da celebração de contratos de longa duração; envolvimento de vultuosos interesses políticos, econômicos e sociais e reduzida quantidade de certames." (ZYMLER e ALMEIDA, 2005, p.285)

No âmbito do Distrito Federal, Estados e Municípios, caberá a cada um legislar a matéria referente a sua competência, uma vez que a Lei Federal restringe grande parte de sua aplicabilidade à União.

### **A LEI MINEIRA DE REGULAMENTAÇÃO DE PARCERIAS**

O governo mineiro antecipou-se na questão da obtenção de uma legislação de PPP, quando, em 25 de novembro de 2003, aprovou a Lei nº 14.868, sendo que posteriormente também foi implantado o Fundo PPP pela Lei nº 14.869 do mesmo ano.

Na Lei mineira os contratos de parceria devem reger-se pelo regime de concessão e permissão, de acordo com as exigências da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 12 - Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências. (MINAS GERAIS, 2003)

Por buscar compatibilizar-se com as normas legais vigentes, a lei de PPP mineira é pragmática e teve o condão de viabilizar alguns projetos antes de outros estados e, mesmo, de antecipar-se às iniciativas federais na atração de parceiros e captação de recursos, sabidamente limitados.

E não poderia ser diferente, pois apenas com previsão legal, por Lei Complementar, poderão Estados e Municípios legislar sobre contratos da administração com parceiros privados. Tal autorização para as PPP até então não existia na legislação brasileira.

A lei mineira de PPP fixou parâmetros que também vieram a ser adotados pela Lei Federal. Os temas e as soluções propostas são essencialmente as mesmas em nível Federal e estadual.

Para a concessão de garantias aos contratos de PPP, a Lei mineira prevê a hipótese de criação de fundos fiduciários bem como a participação de uma empresa estatal, a CODEMIG como contratante e provedora de ativos destinados a garantir o pagamento do parceiro privado.

A diferença explícita para a Lei Federal vem do detalhamento, na Lei Mineira, sobre o que pode e o que não pode ser PPP.

Outro ponto é a exigência de que para se realizar uma PPP em Minas, o projeto deve fazer parte do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, elaborado por um Conselho Gestor e aprovado pelo Governador.

Diante da percepção de que a banalização das PPP's criaria um sério risco de comprometimento de parcela substancial de orçamentos, a legislação mineira determina que não podem ser considerados PPP, a terceirização de mão-de-obra que seja objeto de único contrato, a prestação isolada de serviço que não envolva um conjunto de atividades e o contrato de concessão ou permissão com prazo inferior a cinco anos e a valor inferior a R\$20 milhões.

### **CONCLUSÃO**

Noticiada como uma novidade no processo da administração pública, as PPP's poderão representar uma saída para o setor público brasileiro na realização daqueles investimentos tão necessários ao desenvolvimento econômico e social do nosso país.

Para o setor privado, trata-se de alternativa de negócio com risco minimizado para uns, e com necessidade de criteriosa avaliação para outros, considerando as garantias apresentadas como a complementação pública para o retorno do investimento privado.

Cabe à Administração Governamental criar condições favoráveis e eficazes para o controle e o acompanhamento dos projetos acordados para que as PPP's possam representar uma forma eficiente de gestão do patrimônio público.

Apenas a efetiva experiência poderá demonstrar a satisfatoriedade ou não do modelo plasmado na lei. E tal se passará em dois momentos distintos. O primeiro momento consistirá no lançamento de propostas de novos projetos de PPP's subordinados ao regime da Lei 11.079/2004. A iniciativa privada irá avaliar o cenário e a disciplina regulatória vigentes. A incerteza e a insegurança poderão traduzir-se em recusa de aplicação dos recursos privados em empreendimentos. Portanto, poderá ser necessária a reforma da Lei, em curto espaço de tempo, para superar dificuldades que sejam reputadas como insuperáveis pela iniciativa privada.

O segundo momento residirá na experiência efetiva quanto aos novos projetos. Partindo-se do princípio de que haverá interesse da iniciativa privada por todos ou por parte dos novos projetos, surgirão questões e disputas práticas. Haverá divergências no tocante a licitações e a execução dos contratos. A capacidade de gestão desses conflitos e a identificação de soluções apropriadas serão fundamentais para o sucesso do modelo.

Novidade no processo da administração pública, as PPP's poderão representar uma saída para o setor público brasileiro na realização daqueles investimentos tão necessários ao desenvolvimento econômico e social do nosso país. Para o setor privado, trata-se de alternativa de negócio com risco minimizado, considerando as garantias apresentadas como a complementação pública para o retorno do investimento privado. Alguns segmentos privados, em especial a área de transportes ferroviários, estão particularmente interessados na assinatura de contratos na forma de PPP's.

Além disso, para que as parcerias sejam bem sucedidas, devem ser elaboradas regras claras, precisas, estáveis e que sejam jurídica e politicamente sustentáveis. Só assim será possível garantir a prestação de um serviço público adequado simultaneamente ao retorno financeiro dos capitais privados atraídos por meio dessas parcerias. Por outro lado, se o marco regulatório não for bem formulado ou se não for estável, poderá haver um ciclo de crescimento dos investimentos sucedido por um período de retração dos agentes privados, o que agravará a situação atual do País.

Cabe à Administração Governamental criar condições favoráveis e eficazes para o controle e o acompanhamento dos projetos acordados para que as PPP's possam representar uma forma eficiente de gestão do patrimônio público.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição Federal**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em :< <https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 05 de jan. 2007;

BRASIL, **Lei nº 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. disponível em:< <https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 28 de dez. 2006;

BRASIL, **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em :< <https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 15 jan. 2007;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11 ed. São Paulo. Atlas: 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas. 5ª ed. - 2.reimpressão - São Paulo: Atlas, 2006.

FONTE, Felipe de Melo. **Parcerias Público-Privadas e o novo Direito Administrativo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 504, 23 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5970>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MINAS GERAIS. Lei 14.868, de 16 de dezembro de 2003, dispõe sobre o programa estadual de parcerias público-privadas. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>

MINAS GERAIS. **Parcerias Público-Privadas (PPP) no Estado de Minas Gerais** - Novas Modalidades para o Governo do Estado, juntamente com o setor privado, beneficiar milhões de mineiros. Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais.

PINTO, José Emilio Nunes. As parcerias entre o setor público e o setor privado. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3839>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

POLTRONIERI, Renato. Retomada das Parcerias Público-Privadas no contexto histórico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, nº 357, 15 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7038>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

SILVA, Daniel Cavalcante. Parceria público-privada: o toque de Midas na administração pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, nº 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7038>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Mônica Spezia – Coordenadores - **Parcerias Público-Privadas** - Um enfoque multidisciplinar. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZYMLER, Benjamin; ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque - **O controle externo das concessões de serviços públicos e das parcerias público-privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. 409 p.

## SEGUNDA CÂMARA

### DISPONIBILIDADE DE CAIXA E LIMITES DO ART. 42 DA LRF FRENTE ÀS DIFICULDADES DE GESTÃO NA PANDEMIA

Trata-se de Auditoria realizada à distância por prefeito municipal à época para verificar os saldos de disponibilidade de caixa informados pelo Município no SICOM ao final da gestão 2017/2020, em especial os vinculados à saúde e educação conforme disposto no art. 42da Lei Complementar nº 101/2000.

Em síntese, a defesa apresentada se baseou no fato de a pandemia provocada pelo vírus da Covid-19 ter desestabilizado as contas públicas com tamanho grau de severidade que não seria possível responsabilizar o gestor pelos restos a pagar sem disponibilidade financeira.

A Unidade Técnica ponderou que, embora seja relevante a argumentação no sentido de que a pandemia provocou intensas dificuldades na Administração Pública, a metodologia da Auditoria levou em consideração o no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, mencionado pelo defendente, procedendo às devidas exclusões dos gastos inscritos em restos a pagar derivados dos empenhos emergencialmente realizados em função da Covid-19.

No mérito, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, após as manifestações das unidades técnicas e do Parquet de Contas, entendeu que embora o responsável invoque as dificuldades de gestão no exercício de 2020 em função da pandemia, o legislador procurou, naquele exercício, mitigar os impactos orçamentários e financeiros do contexto econômico vivido em função da Covid-19, bem como sua influência na avaliação dos resultados da gestão dos agentes públicos. Essa é a razão de ser da Lei Complementar nº 173/2020, que incluiu à LRF o art. 65, § 1º, II, que previu o afastamento da vedação do art. 42, caso fosse demonstrado que os recursos utilizados o fossem no combate à calamidade.

Ademais, o legislador foi enfático em relação à condição para o afastamento da norma proibitiva de gastos nos dois últimos quadrimestres do último exercício de mandato: os recursos deveriam ser gastos com o combate à pandemia, de maneira que é impossível ampliar a interpretação do dispositivo legal, como deseja o responsável, permitindo que todas as despesas realizadas sejam consideradas isentas em relação aos limites do art. 42 da LRF.

Dessa forma, o relator votou pela procedência da auditoria e entendeu pela improcedência dos seguintes apontamentos: 1) quanto às tabelas apresentadas; 2) quanto à aplicação do princípio da insignificância; 3) quanto à boa-fé suscitada pelo responsável; 4) quanto eventual boa-fé do gestor.

Destarte, o relator acolheu integralmente a análise técnica, os cálculos apresentados, o montante dos “restos a pagar” inscritos sem disponibilidade financeira. Ainda, asseverou que o art. 42 da LRF visa claramente evitar o endividamento do ente federado.

Sobre o novo pedido de vista requerido pela defesa caso não se considerassem os empenhos elencados como gastos em função da Covid-19, o relator, em consonância com o aduzido pela Unidade Técnica, entendeu que as informações prestadas no Sistema Informativo de Contas dos Municípios - Sicom - são de responsabilidade do gestor, devendo seu preenchimento corresponder fidedignamente aos dados constantes da contabilidade municipal, conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 10/2011.

Além disso, esclareceu que a Instrução Normativa nº 10/2011, dispõe sobre a remessa de informações relativas à execução orçamentária ao Tribunal por meio do Sicom e não há presunção qualquer na análise dos dados obtidos nesta auditoria, tendo sido garantido ao jurisdicionado o devido acesso ao contraditório, de maneira que, caso verificada qualquer impropriedade nos dados do Sicom, ele poderia perfeitamente desconstitui-la por meio do envio da documentação correta, não o tendo feito, todavia.

Ao final, o relator votou pela procedência do apontamento constante do relatório técnico da Auditoria, e aplicou multa ao Prefeito Municipal à época, no valor de R\$ 5.000, tendo em vista que o responsável não obedeceu ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, e contraiu obrigações em desacordo com o disposto no citado artigo, correspondentes à importância de R\$ 244.879,80.

O voto do relator foi aprovado por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Cláudio Terrão.

(Processo 1109977 - Auditoria. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberado em 30.8.2022).

## TRIBUNAL PLENO

**O PERÍODO DE AFASTAMENTO DE PROFESSOR POR MOTIVOS DE SAÚDE DEVE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DESDE QUE OBSERVADOS CERTOS REQUISITOS**

Trata-se de Consulta formulada por diretora-presidente de Instituto de Previdência Municipal, nos seguintes termos:

“O período referente à reintegração do servidor (professor), através de sentença trabalhista, poderá ser considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para fins de aposentadoria especial (art. 40, § 5º, da CF/88)?

O período de auxílio incapacidade/auxílio doença poderá ser considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do professor (art. 40, § 5º, da CF/88)?”

A Consulta foi conhecida, na preliminar, por unanimidade. No mérito, o relator, conselheiro Durval Ângelo, asseverou que, para fins de aposentadoria especial de professor, a CR/1988 garante a contagem de tempo especial aos agentes públicos vinculados a regime próprio de previdência que comprovem o efetivo exercício exclusivamente em funções do magistério, reduzindo-o em 5 (cinco) anos em relação ao período exigido para os segurados em geral.

Além disso, enfatizou que atualmente a EC nº 103/2019 manteve a redução, sobre os requisitos de idade e tempo de contribuição, de cinco anos sobre a idade mínima e o tempo de contribuição - a serem estabelecidos em emenda à Constituição ou à Lei Orgânica e em Lei Complementar, respectivamente, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios - remetendo também à lei complementar do respectivo ente federativo a fixação do tempo de efetivo exercício exigido nas funções de magistério.

Diante desse cenário, o relator destacou que qualquer que seja o regime incidente - anterior ou posterior à EC nº 103/2019 - é imprescindível que o beneficiário comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para ter direito à redução de cinco anos em relação à idade e ao tempo de contribuição exigidos.

Dessa forma, o relator, em consonância ao parecer da Unidade Técnica, entendeu que o período de afastamento decorrente de demissão ilegal deve ser computado como efetivo exercício das funções de magistério para o servidor reintegrado no cargo, sob pena de não lhe serem ressarcidos os prejuízos causados pelo ato praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, restando, assim, respondido o primeiro questionamento.

Ademais, sobre a segunda indagação, o relator entendeu que, em regra, o período de afastamento por motivo de saúde deve ser considerado como de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do professor, desde que o servidor exerça, de fato, tais funções no momento em que ocorreu o afastamento, observadas, no mais, as regras estatutárias e previdenciárias incidentes na espécie.

Desse modo, concluiu que o período de afastamento por motivo de saúde deve ser considerado como de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do professor, desde que o servidor exerça, de fato, tais funções no momento em que ocorrer o afastamento, observadas as regras estatutárias e previdenciárias incidentes na espécie.

Ao final, o Tribunal Pleno acolheu, por unanimidade, o voto do relator, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

1. para estados, Distrito Federal e municípios, as alterações trazidas pela EC nº 103/19 ao §5º do art. 40 da CR/1988, referentes à aposentadoria voluntária especial dos professores, têm eficácia limitada, condicionada à regulamentação no âmbito do ente federativo. Enquanto pendente a integração normativa local, aplicam-se as normas constitucionais e legais anteriores à Reforma Previdenciária.

2. para fins da aposentadoria especial prevista no §5º do art. 40 da CR/1988, o período de afastamento decorrente de demissão ilegal deve ser computado como efetivo exercício das funções de magistério para o servidor nelas reintegrado, sob pena de não lhe serem ressarcidos os prejuízos causados pelo ato praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico.

3. em regra, o período de afastamento por motivo de saúde deve ser considerado como de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do professor, desde que o servidor exerça, de fato, tais funções no momento em que ocorreu o afastamento, observadas, no mais, as regras estatutárias e previdenciárias incidentes na espécie.

(Processo 1101587 - Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 14.9.2022).

**LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESA PÚBLICA - DIÁRIAS DE VIAGEM - PERNOITE**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

**INTRODUÇÃO**

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no contrato administrativo vigente, solicita parecer quanto à interpretação do Decreto Municipal nº 4030/20XX, mais especificamente quanto às diárias pagas aos servidores referentes às viagens, acrescentando que se o servidor permanecer na cidade do evento por dois dias ele terá direito a 2 diárias e 1 pernoite.

**CONSIDERAÇÕES LEGAIS****Decreto Municipal nº 4030/20XX**

Art. 2º. Aos servidores públicos municipais, quando devidamente autorizados pelo ordenador de despesas a que funcionalmente estiverem subordinados, que deslocarem-se para fora do Município com o objetivo de serviço ou estudo de interesse da Administração Municipal, serão concedidas as seguintes indenizações:

...

II - Diárias fixas, em valores estabelecidos neste Decreto, destinadas ao custeio das despesas com alimentação, condicionadas à comprovação do efetivo deslocamento.

§3º. Aos servidores que dispuserem de almoço ou jantar incluídos em evento para o qual estejam inscritos ou participantes, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária fixa para alimentação. No caso de almoço e jantar estarem incluídos, não será devida a diária fixa para alimentação.

Art. 11. As diárias fixas serão concedidas, observando-se as seguintes normas:

**I - Viagens SEM PERNOITE:**

QUILOMETRAGEM/DESTINO	VALOR DA DIÁRIA FIXA
Até 20 quilômetros	Não há direito a Diária fixa
De 21 até 80 quilômetros	R\$ 25,00
De 81 até 300 quilômetros	R\$ 40,00
Acima de 300 quilômetros	R\$ 80,00

a) Para fins deste Decreto, considera-se a quilometragem total da viagem a distância entre a origem e o destino, desconsiderando o trajeto percorrido dentro de ambos.

b) Viagens com duração inferior à 04 (quatro) horas não ensejarão o pagamento de diária fixa, exceto aquelas que ocorrerem entre 11:00hs às 14:00hs ou após as 18:00hs que terão direito a 50% do valor da tabela.

**II - Viagens COM PERNOITE:**

DURAÇÃO DA VIAGEM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS
Até 25:00 horas	1 diária
A partir de 25:01 horas	½ diária a cada período de 12 (doze) horas

a) Os valores das diárias corresponderão aos estabelecidos no inciso I deste artigo (viagens sem pernoite), observadas a quilometragem total.

b) Para os efeitos do presente Decreto, entende-se como tempo de duração da viagem o lapso de tempo compreendido entre o horário de saída e o horário de chegada de volta ao Município.

**CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações legais demonstradas somos de parecer que as viagens com pernoite, ou seja, quando o deslocamento do servidor no interesse da administração pública exigir que o mesmo pernoite fora da sede, as diárias deverão ser calculadas de acordo com o inciso II, do artigo 11 do Decreto nº 4030/20XX, ou seja, quando a viagem durar até 25 horas deverá ser paga uma diária, e se a viagem durar mais de 25 horas, deverá ser paga meia diária a cada 12 horas, ambos os cálculos de acordo de acordo com a quilometragem do destino descrita no inciso I do art. 11, do referido decreto. O tempo de duração da viagem compreende o período entre o horário de saída e o horário de chegada do servidor ao Município.

Este é o nosso parecer, s. m. j.